



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10835/000.152/92-17

Sessão de 22 de junho de 1993

ACORDÃO No. 104-10.559

Recurso no. 73.132 - IRPF - EX: DE 1937

Recorrente: CARLOS MIGUEL YAZLLE ROCHA

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do ato de infração, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MIGUEL YAZLLE ROCHA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de junho de 1993.

Ausente
LEILA MARIA SCHERER LEITÃO PRESIDENTE E RELATORA

Jose Edmundo Barros de Lacerda
VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 JUL 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Kendy, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10835/000.152/92-17

2.

RECURSO No.: 73.132

ACORDAO No.: 104-10.559

RECORRENTE : CARLOS MIGUEL YAZLLE ROCH.

RELATÓRIO

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Os autos nos dá conta de que o sujeito passivo foi notificado a prestar esclarecimentos e a juntar documentos visando subsidiar a revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986.

A Notificação 10.835-2 no. 486/91, constante a fls. 2, estabelece o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua ciência para apresentação dos elementos solicitados.

O AR espelha a "data do registro (ou emissão)" em 22.10.91. Não consta a data da ciência. O carimbo da cidade de destino data de 05.11.91.

O contribuinte, em 14.02.92, assinou o Auto de Infração de fls. 1, sendo-lhe exigido o crédito tributário equivalente a 650,34 UFIR decorrente da aplicação da multa regulamentar preconizada no art. 652, §1º e 733 do RIR/80.

Lavrou-se Termo de Revelia em 18.03.92, nos termos do art. 21 do Decreto no. 70.235, de 1972 (fls. 05).

O interessado protocoliza sua impugnação em 19.03.92, aduzindo em sua defesa o que se segue:

- o não atendimento à Notificação no prazo fixado ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NO. 10835/000.152/92-17

ACORDÃO No.: 104-10.559

por circunstâncias alheias à sua vontade;

- com a juntada dos documentos, há que se concluir não ter deixado de atender à notificação da autoridade fiscal;

- o Banco do Brasil SA. e a Caixa Econômica Federal somente forneceram os extratos com atraso pois, conforme o sistema de processamento de dados, a extração de cópias foi dificultada em razão do tempo decorrido;

- atendeu ao solicitado, somente não encaminhou os documentos pois foi informado que deveria fazê-lo em forma de impugnação ao lançamento;

- deve ser considerado o fato de não ter em mãos a cópia da declaração do exercício de 1987 e a ter solicitado pelo requerimento protocolizado sob o no. 01.313/91, de 07.11.91;

- procurou por todos os meios atender ao solicitado e jamais teve contra si instaurado qualquer procedimento fiscal;

- caracterizado que teve registrado comportamento compatível com o ato fiscalizatório, o Auto de Infração para cobrar a multa regulamentar deve ser tornado insubsistente.

O autor do feito não aprecia a peça impugnatória devido à sua intempestividade e encaminha os documentos apresentados para a conclusão da análise da declaração do impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu não acolher a impugnação de fls., decisão essa assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Multa Regulamentar. Da impugnação extemporânea não se toma conhecimento."

Ciente em 13.05.92, protocolizou seu recurso voluntário em 03.06.92.